

JULGAMENTO RECURSAL ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 0609.01/2023-TP/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS (SOB DEMANDA) TOPOGRÁFICOS, ARQUITETÔNICOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, TAIS COMO LEVANTAMENTOS PLANIALTIMÉTRICOS, ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ARQUITETURA E URBANISMO, ESTUDOS PRELIMINARES, ELABORAÇÃO DE MAQUETES ELETRÔNICAS, ELABORAÇÃO DE MEMORIAIS DE CÁLCULOS, MEMORIAIS DESCRITIVOS, REALIZAÇÃO DE MEDIÇÕES ENTRE OUTROS, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE:

G W M ARCANJO ENGENHARIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.610.780/0001-64, com sede social na Rua Francisco Almeida, s/n, bairro Centro, no município de Martinópolis - CE, CEP 62.450-000, neste ato representada pelo Sr. Gabriel Wallace Moreira Arcanjo, inscrito no CPF sob nº 603.264.103-17, na condição de representante legal.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação do MUNICÍPIO DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **G W M ARCANJO ENGENHARIA**, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

2. DOS FATOS

A recorrente, tendo conhecimento que foi inabilitada no certame por descumprimento dos itens 4.2.2- c) e 4.2.10 do edital, conforme apresentado na Ata de Julgamento de habilitação, apresentou Recurso

Administrativo que ora dar-se o recebimento, em razão da tempestividade, e analisa-se o mérito.

Contudo, antes disso, faz-se necessário a breve exposição fática, que passamos a apresentar.

A princípio, vejamos os comandos existentes nos itens que fundamentaram a inabilitação da recorrente:

III – Regularidade Fiscal e Trabalhista:

4.2.2- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante.

[...]

c) Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Municipal de seu domicílio.

V - Qualificação Econômico - Financeira:

[...]

4.2.10 - Capital Social mínimo ou patrimônio líquido, igual ou superior a 10% (dez por cento), do valor estimado da contratação, conforme item 17. Do Termo de Referência. A comprovação poderá ser feita através da apresentação da Certidão Simplificada emitida pela Junta comercial da Sede 'da Licitante ou através do Balanço Patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial da Sede da Licitante, de acordo com o dispositivo do art. 31, inciso III, § 2º da lei nº 8.666/93.

Desta forma, foi entendido que a recorrente restou inabilitada porque não apresentou a Certidão Negativa de Débitos Municipal, assim como não comprovou possuir capital social mínimo para a contratação resultante desse processo licitatório.

Então, sendo isso definido na fase habilitatória do certame, a empresa, considerando injusta essa decisão, apresentou, no momento oportuno,

recurso administrativo para argumentar sobre o fato e tentar reverter sua situação.

Para tanto, citamos pontualmente os argumentos da recorrente sobre cada assunto impugnado.

A certidão negativa de débito municipal da empresa G W M ARCANJO ENGENHARIA ME, inscrita no CNPJ nº 38.610.780/0001-64, encontra-se em perfeita conformidade. Emitida pela Prefeitura Municipal de Martinópolis no dia 03 de Outubro de 2023 (anterior ao certame supracitado) e permanece válida até o dia 01 de Janeiro de 2024. Este fato é inequivocamente confirmado pelo órgão responsável pela sua emissão e é um testemunho da rigorosa observância das obrigações fiscais da nossa empresa.

O Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pela Prefeitura Municipal de Acaraú, emitido dia 28 de setembro de 2023 e válido até o dia 27 de outubro de 2023, atesta a regularidade de nossas certidões junto ao município de Acaraú, pois há a necessidade de apresentar todas as certidões válidas, inclusive a Certidão Negativa Municipal da empresa. Isso reforça a conformidade de nossa empresa com todas as exigências fiscais estabelecidas.

[...]

O item 4.2.10 do edital estabelece que o capital social mínimo ou patrimônio líquido.

deve ser igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. É importante observar que a documentação de habilitação incluiu o balanço da empresa, • que evidencia o valor do balanço em conformidade com a margem de 10%.

O balanço patrimonial líquido apresentado totaliza R\$ 210.800,00, o que está de acordo com as diretrizes do edital, ou seja, dos cento e vinte mil (RS 1.200.000,00 x 10% = RS 120.000,00). Portanto, a empresa atende plenamente ao requisito estabelecido, demonstrando sua capacidade financeira e sua aderência aos critérios estabelecidos para a licitação.



Disto isto e sendo este o breve resumo da causa, passamos, agora, à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Após receber o recurso administrativo e aguardar o prazo de contrarrazões, sem qualquer manifestação além da recorrente, passamos à análise do mérito.

Com vista reiterada dos documentos habilitatórios apresentados pela empresa recorrente, foi possível constatar que não persiste motivo dela manter-se inabilitada por descumprimento do item 4.2.10 do edital, uma vez que foi atestado o seu atendimento ao capital social mínimo exigido, para fins habilitatórios nesse certame, pela verificação do valor apresentado no patrimônio líquido constante no Balanço Patrimonial da empresa recorrente.

Contudo, quanto à inabilitação pelo item 4.2.2, "c", entende-se pela permanência do descumprimento, pois embora a empresa tenha apresentado o CRC válido e emitido pelo próprio município de Acaraú, isto não exonera a licitante de apresentar também, no momento habilitatório, a certidão que havia sido exigida e não apresentada por esta.

Logo, fazendo um juízo de ponderação entre as diretrizes principiológicas do direito administrativo pertinentes ao caso, vemos que se sobressai como relevante neste caso o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o da Isonomia entre as empresas concorrente, previstos no art. 3º, da Lei 8.666/93, posto que de todas elas foi exigida a mesma documentação, então para todas aquelas que não cumpriram com retidão o edital, foram inabilitadas, sendo isto um critério habilitatório objetivo, isento de qualquer pessoalidade ou subjetividade.

Seria, portanto, anti-isonômica a atitude do presidente da comissão de licitação, se, apenas para esta empresa recorrente, ele flexibilizasse a exigência prevista no item citado que impunha a apresentação da certidão



negativa de débito municipal, independentemente da apresentação de CRC válido, pois esta última condição se impõe unicamente em razão da modalidade licitatória adotada neste certame, que é a Tomada de Preços, vide art. 22, §2º, da Lei 8.666/93.

A saber, se estivéssemos tratando aqui, por exemplo, de um pregão, tal situação seria prontamente resolvida, pela possibilidade existente nessa modalidade de tratar como fungível alguns documentos habilitatório pela apresentação do CRC válido, vide art. 4º, inciso XIII, da Lei 10.520/2002.

Todavia, reforçando, que este processo licitatório trata-se de uma Tomada de Preços, tal possibilidade exemplificada acima não torna-se possível pela observância também do Princípio da Especialidade, devendo então seguir o processo em conformidade com as leis e normas que o balizam, visto que para a modalidade "Tomada de Preços", prevista na Lei 8.666/93, não consta previsão semelhante àquela do pregão.

Logo, sendo aqui tratado assunto de Direito Administrativo e tendo esse presidente da comissão de licitação o dever objetivo de agir pelo Princípio da Legalidade estrita, apenas só seria possível tal conduta, se essa possibilidade fosse autorizada legalmente, porém, como não há essa previsão legal, ela, conseqüentemente é desautorizada.

Significando isso em dizer que, em que pese a irresignação da empresa pela sua inabilitação por um único descumprimento editalício, esta conduta é algo que se impõe ao presidente da comissão de licitação, pela observância dos princípios e normas estabelecidas na Lei 8.666/93 e no edital em caso.

Sendo assim, nada a mais a ser analisado ou comentado, passamos a decisão.

4. DA DECISÃO

A luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **G W M ARCANJO ENGENHARIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 38.610.780/0001-64, devido a insatisfação quanto à decisão que a inabilitou na **TOMADA DE PREÇOS Nº 0609.01/2023-TP/2023**, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, tendo em vista que, após a reanálise dos documentos habilitatórios da recorrente, viu-se a necessidade de mudar parcialmente o julgamento habilitatório emitido inicialmente.

Todavia, considerando que não houve o acatamento total das razões recursais, remetemos essa peça decisória e as demais peças pertinentes para análise da autoridade superior, que no caso é o **Sr. Cairo Forte Ferreira**, na condição de Secretário de **Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Acaraú/CE**, para que tome conhecimento dos fatos e manifeste-se emitindo posicionamento sobre o caso, com fulcro no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 26 DE OUTUBRO DE 2023.



PAULO COSTA SANTOS

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú